

Memorando 1- 493/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Natanael V.

Data: 01/04/2024 às 13:58:50

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 33/2024

Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_lei_dos_fitoterapicos.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2024 - "Institui a Política Municipal de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares, Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCS) e de Medicamentos Fitoterápicos no Município de Canguçu e dá outras providências."

Autor: Adilson Oliveira Schuch

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, portanto é peça opinativa, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

A matéria tratada na propositura em epígrafe se encontra no âmbito da competência comum de todos os entes da federação, tendo em vista o que dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal; de sorte que caberá ao Município, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispor sobre assunto visando atender interesse estritamente local.

Alexandre de Moraes¹ reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 282-283.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Hely Lopes Meirelles², por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, "é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Anota-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)".

Nesse ínterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação se encontra no âmbito da competência do Município. Contudo, ressalta-se que não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado nesse último a interferência do Poder Legislativo.

Deve-se observar, que a proposta, a despeito de veicular previsão de instituição de política municipal – disposição que por si só não contraria o ordenamento jurídico –, trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo (arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10).

Ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver a Secretaria Municipal de Saúde e a respectiva estrutura, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada nos artigos 60, II, "d" e art. 82, III, e VII, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por fim, o art. 67, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, ademais, a patente inconstitucionalidade presente nos arts. 6º e 7º do projeto de lei. É sabido que os conselhos municipais, segundo entendimento pacífico da doutrina, são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo,

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 114.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos, sem personalidade jurídica, que objetivam aconselhar e fornecer subsídios técnicos relativos à sua área de atuação para que o Poder Executivo desenvolva ações que melhor atendam o interesse público.

José Afonso da Silva³ conceitua os conselhos como sendo “organismos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação de determinado campo de atuação governamental”.

Extrai-se da lição acima que o status dos conselhos é de órgão de assessoramento do Poder Executivo, portanto, afigura-se como adequada sua regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, a iniciativa para dispor sobre os mencionados artigos do projeto de lei, consoante previsão contida nos artigos 60, II, “d” e art. 82, III, e VII, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e o art. 67, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Município, é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que não restou observado no presente caso.

Ante o exposto, é de nosso entendimento que a propositura não está em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

É o parecer.

Canguçu, 1º de abril de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753

³ Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2010, 33^a ed, p. 660

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11FA-969B-3253-2C8F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 01/04/2024 14:00:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/11FA-969B-3253-2C8F>